



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000092-86.2025.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.636

Agravo em Execução Penal nº 0000092-86.2025.8.26.0588

EXECUÇÃO PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo em execução interposto por pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de bis in idem em relação a condenações por dispensa indevida de licitação, alegando a existência de crime único. II. Questão em Discussão 2. Pretensão voltada ao reconhecimento de crime único, face à existência de condenações diversas pelo mesmo tipo penal. III. Razões de Decidir 3. Impossibilidade de acolhimento recursal. 4. Inocorrência de bis in idem. Fatos que se consubstanciaram em delitos independentes. 5. Descabimento de aplicação do princípio da consunção. Ausência de atos preparatórios. Existência de crimes diversos. IV. Dispositivo. 5. Nega-se provimento ao recurso. Legislação: Lei nº 8.666/93, art. 89.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Ismar Ernani De Oliveira**, contra a r. decisão (fls. 159) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Gramma, que indeferiu seu pedido de reconhecimento de *bis in idem* em relação às contratações irregulares objeto dos processos de n.º 0000552-54.2017.8.26.0588, 0000545-62.2017.8.26.0588, em fase

de execução de pena, por entender que, na hipótese, seria o caso de reconhecimento de crime único, porquanto “*o ilícito penal não decorre da quantidade de contratos ou fornecedores distintos, mas da unidade da conduta criminosa caracterizada pela dispensa indevida da licitação*”.

Pretende, em suma, a reforma da sobredita decisão, a fim de que reconhecida, em observância ao *ne bis in idem*, a ocorrência de crime único de dispensa indevida de licitação para a aquisição de produtos de informática (artigo 89, da Lei de Licitações), de que tratam as condenações em apreço (01/06).

Respondido o recurso (fls. 168/170), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 171), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 179/182).

É o relatório.

O agravante, em suas razões, sustenta que as condenações relativas aos processos n.º 0000552-54.2017.8.26.0588 e n.º 0000545-62.2017.8.26.0588, decorrentes de dispensa indevida de licitação para aquisição de produtos de informática, importaram em dupla punição pelo mesmo fato. Afirma, ainda, que o Inquérito Policial nº 48/14, relativo à investigação em questão, foi “dividido” em três ações penais distintas, pois as aquisições irregulares dos produtos se deram junto a três empresas diversas.

Sustenta o recorrente, assim, a tese de que o caso em tela contemplaria hipótese de consunção, entendendo que as condenações que pesam contra si deveriam ser objeto de unificação e de reconhecimento de crime único, em respeito à vedação ao *bis in idem*.

Contudo, a aplicação do aventado princípio da consunção – e consequente reconhecimento de crime único do artigo 89, da Lei de Licitações – pressupõe a continência de tipos, ou seja, requer que o crime previsto por uma norma (consumida) não passe de uma fase necessária à realização do crime previsto por outra (consuntiva) ou que seja uma forma normal de transição para o último (crime

progressivo).

E, como se vê, na espécie, o executado foi processado em razão da autoria de diversas práticas delitivas, em lugares e espaços de tempo diferentes, que se amoldam à hipótese típica prevista no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, não havendo, portanto, identidade entre os fatos delituosos, mas tão somente a equivalência de crimes praticados.

Destarte, por óbvio, não houve qualquer unificação de processos-crime, porquanto se trata de fatos diversos, ocorridos em períodos distintos e envolvendo irregulares dispensas licitatórias perante mais de um fornecedor de produtos de informática.

Nesse contexto, destaca-se que o tipo básico, do *caput*, apresenta duas formas comissivas, caracterizadas pelos verbos dispensar e inexigir, e uma omissiva, consistente em “*deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*”.

Ademais, quanto ao momento consumativo do sobredito delito, frisa-se ser suficiente à consumação da dispensa licitatória indevida a prática do ato administrativo de dispensa ou declaração de inexigibilidade, ainda que não haja a contratação¹.

Diante de tal panorama, inafastável que a empreitada delitiva levada a efeito pelo recorrente – em caminho diametralmente oposto àquele ventilado no agravo – não se limitou à mera prática de atos preparatórios ou necessários à prática de uma só dispensa licitatória, para a qual teria sido injustamente condenado em duplicidade.

Em verdade, como bem ponderado, na origem: “*a quantidade exorbitante de produtos comprados, em curto espaço de tempo, as compras repetidas dos mesmos itens (conforme as planilhas dos produtos) e a maneira como eram*

¹ Gonçalves, Victor Eduardo Rios - Legislação penal especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021 – p. 1260.

efetuadas, além do fato de que o mesmo modus operandi se dava em relação a outras empresas, deixa claro que os réus agiam de forma planejada, para burlar a licitação, reiteradamente, caracterizando, assim, o dolo específico de causar dano ao erário” – fl. 30.

A respeito, aliás, consoante aquilatado pelo *Parquet*, quando do ajuizamento da ação penal: *“A quantidade de mercadorias causa espanto e perplexidade, principalmente por se considerar um município de aproximadamente 12.500 habitantes e existência de mais duas empresas fornecedoras dos mesmos itens. Ademais, no mesmo período, estava em vigência contrato com outra empresa relativo à locação de 54 impressoras, inclusive com fornecimento de suprimentos, exceto papel”* – negritou-se.

Desta forma, a despeito do alardeado, não remanesce dúvida sequer de que houve, de fato, várias dispensas licitatórias indevidas realizadas pelo agravante, em momentos distintos e com fornecedores diversos.

A propósito, bem evidenciou o preopinante (fl. 180):

“A cada nova dispensa a benefício de outros fornecedores, ainda que envolvendo os mesmos bens (material de informática), caracteriza fato novo passível de subsunção ao tipo penal então vigente.

Ora, fosse como pretendido pela Defesa (fato único, desmembrado em três ações por mera conveniência da instrução processual), os recursos teriam sido providos para absolver o agravante das outras duas imputações subsequentes (...)”.

Nestes termos, inelutável que houve desígnio autônomo em cada uma das oportunidades em que o agravante deliberadamente procedeu, em nome da municipalidade de que servia como prefeito, a indevidas dispensas de licitação, pelo que deve responder – e, neste momento, cumprir as respectivas penas – na exata medida das condenações que lhe foram impostas.

Ausentes, portanto, os requisitos legais para a unificação pretendida, ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, para o proclamado reconhecimento de “crime único”, o improvimento é mesmo medida que se impõe, *in casu*, como o correto desfecho recursal.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator